



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352980

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002893-47.2024.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PROESTE OURINHOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA LIARTE (Presidente), MAURÍCIO FIORITO E RICARDO FEITOSA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ANA LIARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

4ª CÂMARA – SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Apelação nº 1002893-47.2024.8.26.0408

Comarca de origem: Ourinhos– 3ª Vara Cível

Apelante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelada: PROESTE OURINHOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Voto nº 31227

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de procedimento comum ajuizada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, visando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária referente ao IPVA de 2023, após alienação de veículo em 2012. Pedido de suspensão liminar do protesto e exclusão da anotação no CADIN. Sentença de procedência condenou a requerida em custas processuais e honorários sucumbenciais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o antigo proprietário de veículo automotor é responsável pelo pagamento do IPVA após a alienação, em caso de não comunicação da venda ao órgão competente.

III. Razões de Decidir 3. A responsabilidade solidária do ex-proprietário prevista no art. 134 do CTB não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor após sua alienação, conforme Súmula nº 585 do STJ. 4. O artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, que atribuiu responsabilidade tributária ao ex-proprietário, foi declarado inconstitucional pelo TJSP.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade solidária do ex-proprietário não abrange o IPVA após alienação do veículo. 2. A inconstitucionalidade do art. 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 afasta a responsabilidade tributária do antigo proprietário.

Legislação Citada:

CF/1988, arts. 146, III, "a"; 150, IV; 155, III.

CTN, art. 121, II.

CTB, art. 134.
CPC, art. 85, §11.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, Rel. Des. Alex Zilenovski, Órgão Especial, j. 11.04.2018.

TJSP, Apelação Cível nº 1016109-19.2022.8.26.0223, Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 19.04.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1082070-92.2023.8.26.0053, Rel. Des. Eduardo Prata Vieira, 5ª Câmara de Direito Público, j. 02.09.2024.

TJSP, Apelação Cível nº 1013751-21.2016.8.26.0602, Rel. Des. Fernão Borba Franco, 7ª Câmara de Direito Público, j. 28.07.2022.

TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1043576-03.2019.8.26.0053, Rel. Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, j. 18.03.2021.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por PROESTE OURINHOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual alega que, em 20/04/2012, foi realizada alienação de um veículo da marca Toyota, modelo Hilux SW4 SRV4X4, cor preta, ano 2008, com renavam 973224533, chassi 8AJYZ5983027261 e placas CYX9775, para Eurípedes Augusto de Mello. Em 22/07/2022, com o intuito de regularizar a transferência definitiva do veículo para o novo proprietário, foi proposta uma ação de obrigação de fazer sob o número 1003322-09.2022.8.26.0400, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de Olímpia, resultando na procedência da ação, com trânsito em julgado em 14/12/2023. No entanto, a autora foi surpreendida com a emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 13762126-87, referente ao IPVA do ano de 2023. Em caráter de tutela de urgência, pleiteia a suspensão liminar do protesto e a exclusão da anotação no CADIN. Quanto ao mérito, requer que seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária.

Foi concedida tutela de urgência às fls. 45/49.

A r. sentença de fls. 115/121, cujo relatório se adota, julgou procedente

o pedido, condenando, ainda, a Requerida em custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Recorre o ESTADO DE SÃO PAULO, pugnando, pela reforma da r. sentença. No mérito, sustenta, em síntese, que segundo a Lei nº 13.296/2008, o fato gerador do IPVA ocorre em 1º de janeiro de cada ano, e o proprietário do veículo é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto se não comunicar a venda ao órgão responsável pelo registro. O Código Tributário Nacional também determina que tanto o contribuinte quanto o responsável podem ser sujeitos passivos do imposto. O vendedor tem a obrigação de comunicar a transferência ao órgão competente, pois, sem essa comunicação, a administração pública não pode fiscalizar adequadamente o trânsito nem cobrar o imposto. O bloqueio do veículo, realizado quando o comprador não transfere o veículo em 30 dias, não substitui a comunicação de venda. Ele impede a regularização do veículo até que a transferência seja feita, podendo resultar em multa e apreensão se o comprador for abordado em fiscalização (art. 233 do CTB). Para o bloqueio, o vendedor não precisa de documentos, apenas sua declaração. O bloqueio administrativo não substitui a comunicação de venda, pois a Fazenda do Estado não pode registrar um novo proprietário com base apenas na alegação do vendedor. É necessário apresentar documentos que comprovem a venda e indiquem o comprador, pois veículos não podem ser registrados sem um proprietário, o que prejudica o controle do trânsito e a cobrança de tributos. O bloqueio visa proteger o vendedor sem documentos, mas sem a transferência regularizada, o comprador não poderá licenciar o veículo e poderá ter o veículo apreendido em fiscalização. A comunicação de venda, de acordo com o artigo 134 do CTB, deve ser feita em até 30 dias após a venda, sob pena de o vendedor ser responsável solidariamente pelas infrações ocorridas. Para a comunicação, o vendedor deve apresentar documentos de identificação e o Certificado de Registro do Veículo assinado por ambas as

partes, com firma reconhecida. Após a comunicação, o veículo permanece registrado no nome do vendedor até a transferência formal, mas o vendedor deixa de ser responsável por débitos do veículo. A falta de comunicação impede a cobrança de impostos e a fiscalização do veículo. A conduta negligente do vendedor, que não comunica a venda ou o faz fora do prazo, é reconhecida. O Superior Tribunal de Justiça permitiu o protesto de Certidão de Dívida Ativa mesmo que o débito tenha sido inscrito antes de alterações na Lei nº 9492/97, sem considerar irregularidades. Requer, por fim, o provimento do recurso para que seja julgado improcedente o pedido (fls. 125/132).

Regularmente processado, o Apelado PROESTE OURINHOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 139/144).

É o relatório.

É dos autos que PROESTE OURINHOS COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA ajuizou ação pretendendo a declaração da inexistência da relação jurídico-tributária, suspensão liminar do protesto e a exclusão da anotação no CADIN.

Julgou-se procedente a ação.

A r. sentença deve ser mantida.

O proprietário do veículo automotor é considerado o responsável pelo pagamento do IPVA. De acordo com o artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual 13.296/2008, que institui o IPVA no Estado de São Paulo, o antigo proprietário do veículo será solidariamente responsável pelo imposto relativo a eventos geradores que ocorrerem após a venda, caso não informe a transferência de propriedade, nas palavras do legislador:

Art. 6º. São responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais: I - o adquirente, em relação ao veículo

adquirido sem o pagamento do imposto e acréscimos legais do exercício ou exercícios anteriores;

II - o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável;

§ 2º - A responsabilidade prevista nos incisos I, II, III, VII, VIII, IX, X, XI e XII deste artigo é solidária e não comporta benefício de ordem.

Entretanto, essa norma foi declarada inconstitucional pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em 11/04/2018 nos autos do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000. Abaixo, transcreve-se a ementa do julgado:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso II, da Lei 13.296, de 23 de dezembro de 2008, do Estado de São Paulo, que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA. O dispositivo em comento constitui novo fato gerador do tributo para terceiro que sequer integra a relação tributária. Violação dos artigos 146, III, alínea "a", 150, inciso IV, 155, inciso III, todos da Constituição Federal, ao art. 121, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil. Incidente procedente. Artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008, de São Paulo, que dispõe que "são responsáveis pelo pagamento do imposto e acréscimos legais o proprietário de veículo automotor que o alienar e não fornecer os dados necessários à alteração no Cadastro de Contribuintes do IPVA no prazo de 30 (trinta) dias, em relação aos fatos geradores ocorridos entre o momento da alienação e o do conhecimento desta pela autoridade responsável". O artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro atribui responsabilidade semelhante à da norma impugnada, ex vi: "No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação". Não obstante a semelhança entre os dispositivos, cumpre trazer à

baila, recente jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que sumulou o entendimento de que o artigo 134, do CTB não se aplica às relações tributárias. "Súmula nº 585: A responsabilidade solidária do ex proprietário, prevista no artigo 134, do Código de Trânsito Brasileiro CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação". (TJSP; Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade 0055543-95.2017.8.26.0000; Relator (a): ALEX ZILENOVSKI; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro de Barueri - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/04/2018; Data de Registro: 15/05/2018).

Dessa forma, o alienante que não comunica a transferência do bem deixa de se tornar responsável tributário, impossibilitando a cobrança do tributo em tais hipóteses.

No caso dos autos, a FESP não tem direito de exigir da autora o débito do IPVA referente ao exercício do ano de 2023, referente ao objeto da ação, visto que foi em **20/04/2012** adquirido por Eurípedes Augusto de Mello.

Desse modo, há comprovação da alienação dos bens e, embora não tenha sido realizada a formal comunicação da transferência, não há falar em responsabilidade tributária da antiga proprietária em razão da inconstitucionalidade do artigo 6º, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/2008.

Ademais, ressalta-se a Súmula nº 585 do C. Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que "a responsabilidade solidária do ex-proprietário, prevista no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, não abrange o IPVA incidente sobre o veículo automotor, no que se refere ao período posterior à sua alienação."

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária c/c anulatória de débito fiscal com pedido de tutela de urgência, sustação de protesto e indenização por danos morais. Pretensa inexigibilidade dos encargos tributários

*referentes ao veículo que fora alienado, desde a data da transferência. Sentença de parcial procedência. Manutenção. 1. Alienação de veículo automotor. **Atual proprietário que ficou responsável pela transferência do veículo.** 2. **Alteração de entendimento pelo decidido na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543- 95.2017.8.26.0000 pelo C. Órgão Especial desta Corte, ocorrido em 11/04/2018, ocasião na qual declarada a inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/08.** 3. **Afastamento da responsabilidade do ex-proprietário, prevista no art. 134 do CTB, no que se refere ao período posterior à alienação.** 4. **Caso dos autos em que a alteração de domínio do veículo vem comprovada pela nota fiscal de venda do veículo e pelo documento "Declarações e Acordos" assinado pelo comprador, comprometendo-se a realizar a transferência do veículo. Documentos que valem como sucedâneos da comunicação e comprovação do negócio jurídico de venda.** 5. **Inexistência de direito a indenização por danos morais ou materiais. Comprovação da alienação do veículo, vale, absolutamente, para afastar a responsabilidade pelos débitos dos IPVAs questionados, mas não serve para amparar pretensão indenizatória contra o órgão público que, à míngua de comunicação da venda do bem, acreditava estar a receber o valor de seu legítimo devedor.** 6. **Sentença mantida. Recursos desprovidos.** (TJSP; Apelação Cível 1016109-19.2022.8.26.0223; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2024; Data de Registro: 19/04/2024).*

APELAÇÃO. IPVA. Pretensão do autor à declaração de inexistência de relação jurídica tributária e à anulação de créditos tributários referentes a veículos automotores objeto de alienação fiduciária e arrendamento mercantil. Baixa de gravame. O cancelamento de gravame no Sistema Nacional de Gravames (SNG), se anterior ao fato gerador, é suficiente para afastar a responsabilidade solidária do credor fiduciário. Precedentes. Declaração de ilegitimidade em relação aos veículos baixados no Sistema Nacional de Gravames. Inaplicabilidade do Tema 1118/STJ ao caso. **Inconstitucionalidade do art. 6º, II, da Lei Estadual nº 13.296/2008 declarada pelo Órgão Especial do TJSP, no julgamento da Arg. De Inconstitucionalidade nº 0055543- 95.2017.8.26.0000. Ausência de norma estadual específica e válida, o que afasta a responsabilidade solidária pelo tributo após a data da alienação, mesmo diante da ausência de comunicação da venda. Honorários advocatícios.**

Impossibilidade de fixação por equidade. Observância ao Tema 1076/STJ. Art. 85, § 6º-A, do CPC. Sentença mantida em sua parte predominante. Reconhecimento, de ofício, de litispendência em relação a CDA que já é objeto de outra anulatória de débito fiscal. Identidade de partes, causa de pedir e pedido. Extinção do feito sem resolução do mérito nesse ponto, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, prejudicado, em parte, o apelo do réu. Quanto ao mais, recurso não provido." (Apelação Cível 1082070-92.2023.8.26.0053; 5ª Câmara de Direito Público; Relator Desembargador Eduardo Prataviera; julgamento em 02.09.2024).

Apelação. IPVA. Não comunicação ao DETRAN da venda do veículo. Inércia que não configura a responsabilidade solidária do antigo proprietário do veículo. Alienante que não pode figurar como sujeito passivo da relação jurídico-tributária. Declaração de inconstitucionalidade do artigo 6º, II, da Lei nº 13.296/2008, pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal. Sentença mantida. Condenação do adquirente ao pagamento de indenização por danos morais in re ipsa. Inscrição em nome de cadastro de devedores. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1013751-21.2016.8.26.0602; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2022. Data de Registro: 28/07/2022).

REEXAME NECESSÁRIO TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE - AÇÃO ORDINÁRIA - IPVA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - Cobrança relativa ao exercício de 2018 Incidente julgado procedente pelo Juízo "a quo", sob o fundamento de ser a executada parte ilegítima para figurar no polo passivo do executivo fiscal Impossibilidade de reforma Veículo recolhido ao pátio da Empresa Municipal de Desenvolvimento de Campinas S/A desde 26/01/2007, em razão da prática de infração de trânsito, posteriormente alienado em leilão em 10/10/2007 Alienação do veículo em hasta pública que configura ciência inequívoca do Estado sobre a transferência de domínio - Descumprimento de obrigação acessória que não mais implica a responsabilidade solidária do antigo proprietário pelos débitos que se vencerem até a efetiva comunicação, não podendo o não cumprimento de providências administrativas pelo órgão de trânsito sopesarem em desfavor do administrado Declaração de inconstitucionalidade da regra jurídica (art. 6º, inciso II, da LE nº 13.296/2008) que dava suporte normativo à responsabilidade solidária do alienante Respeito ao teor do julgamento proferido no incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, pelo órgão Especial deste Tribunal de

Justiça, prestigiando-se o disposto no art. 926 cc. art. 927, inciso V, do CPC/2015 Sentença de parcial procedência da demanda mantida, em reexame necessário. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1043576-03.2019.8.26.0053; Relator (a): PAULO BARCELLOS GATTI; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021).

Não se ignora, ainda, o conteúdo do Tema 1.118/STJ, que estabelece que "A responsabilidade solidária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA do veículo vendido só pode ser atribuída ao vendedor por meio de uma lei estadual ou distrital específica, caso não haja a comunicação da venda ao órgão de trânsito competente".

Entretanto, embora existisse uma legislação sobre o assunto no Estado de São Paulo (artigo 6º da Lei 13.296/2008), esse dispositivo foi declarado inconstitucional por esta Corte, conforme supramencionado.

Por todo o exposto, de rigor, pois, a manutenção da r. sentença.

Majoram-se os honorários advocatícios para 11%, por força do disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ANA LIARTE
Relatora